



**PROCESSO TC** : 001236/2014  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Canindé do São Francisco  
**NATUREZA** : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Francisco de Assis Oliveira Machado  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses - Parecer. nº 164/2021  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC - 22315**

**PLENO**

### **EMENTA**

Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Oliveira Machado**, gestor responsável pelo período. **Regular com Ressalvas com Determinações.** Artigos 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Envio de cópia da decisão à área responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

### **RELATÓRIO**

Versam estes autos de Processo **TC – 001236/2014** acerca da Prestação de Contas Anuais nº 02/2017 (fls. 857/870), da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/SE, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Oliveira Machado, sido encaminhada a este Tribunal em 25/04/2014, através do Protocolo TCE/SE nº 001236/2014, estando de acordo com o estabelecido no art. 138 da Lei Complementar nº 205/2011.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção ressalta que a análise das contas ocorreu com base na documentação exigida pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011, bem como no que dispõem a Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - HBCTSP

(emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade) e obedecendo no que couber aos parâmetros estabelecidos na Resolução TCE nº 223/2002.

Destacou que não consta nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise (Item 11), bem como ocorreu Inspeção no período de janeiro a junho de 2013, conforme o Relatório de Inspeção nº41/2014(fl. 160/831).

Ato contínuo informa a ocorrência de falhas e/ou irregularidades abaixo descritas:

- No que se refere ao valor inscrito em Restos a Pagar processados, constatamos que o valor de R\$ 22.737,00 é referente aos exercícios de 2010 a 2012, fato esse que requer da gestora, esclarecimento uma vez que permaneceu até o final do exercício 2013;
- Ainda com relação à Dívida Flutuante, destacamos o valor correspondente aos Depósitos em Consignações ou Retenções no total de R\$ 477.934,29, cujo valor apresenta indícios de irregularidade uma vez que o saldo das Disponibilidades Financeiras no valor de R\$ 99.197,52, não é suficiente para o pagamento no exercício seguinte;
- Ainda com relação às variações patrimoniais qualitativa esse demonstrativo não foi apresentado o que requer um esclarecimento do gestor à época;
- No tocante ao limite estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, o quadro abaixo demonstra que a Câmara Municipal de Canindé do São Francisco não cumpriu o que estabelece a citada legislação;

- Ausência de comprovação da natureza singular dos serviços contratados, posto que é cediço na jurisprudência, tanto do TCU quanto dos Órgãos do Judiciários, o entendimento de que a singularidade configura-se nos serviços inéditos ou incomuns que torne a subjetividade apresentada insuscetível de ser medida pelos critérios objetivos inerentes ao procedimento licitatório. A singularidade exigida na lei deve ser entendida como algo único, aliás, é essa a definição que encontramos do termo "singular" tanto no Dicionário Aurélio, quanto no Dicionário da Academia Brasileira de Letras. Se os serviços demandados referem-se a atividades rotineiras (e o controle de materiais é um serviço rotineiro), afastada está a singularidade e conseqüentemente a inviabilidade de competição, tudo conforme entendimento do TCU.

Por fim, a Analista de Controle Externo recomendou a realização de concurso público para a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, conforme sugestão contida às (fls.170 a 171), do Relatório de Inspeção nº 41/2014.

Isto posto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor responsável foi regularmente citado através da Citação nº 531/2017 (pág. 877), cuja defesa/resposta foi encaminhada conforme se verifica nas fls. 880 a 1041, dentro do prazo legal.

Por conseguinte, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, na Informação Complementar nº 261/2020 (fls. 1043/1066), após análise da defesa, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, inciso II, E APLICAÇÃO DE MULTA balizada no inciso II, artigo 93 da LC – 205/2011, em razão da permanência das irregularidades elencadas tanto no Relatório de Inspeção nº41/2014 (fls. 160/831), quanto na Prestação de Contas Anuais nº 02/2017 (fls. 857/870).

A Coordenadora da 2ª CCI, ratificou a Informação Complementar supra em quase todos os termos, por intermédio do Despacho nº 309/2021 (fls.1069/1070), nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei Complementar – LC Nº: 232/2013, acrescido pela LC Nº: 256/2015, combinado com o artigo 11 da Resolução TCE/SE – 171/1995, referente às Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal, da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco, Exercício Financeiro de 2013, sob a gestão, do senhor Francisco de Assis Oliveira Machado, e OPINAMOS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, com fulcro nos artigos 43, inciso II e 93, inciso II, da Lei Complementar Nº: 205/2011, em razão da permanência das irregularidades apontadas na Informação Complementar, com exceção da irregularidade quanto à contratação de assessoria jurídica por processo de Inexigibilidade, em razão da entrada em vigor da Lei Nº: 14.039/2020.

Destarte, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do seu representante, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 164/2021 (fl. 1073/1079), após análise dos autos, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da a Câmara Municipal de Canindé do São Francisco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Oliveira Machado, nos termos do art.43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, determinando-se à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art. 37 da Constituição Federal, especialmente a estruturação das funções técnico-administrativas com servidores efetivos.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**Considerando** que, compete a esta Corte de Contas, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

**Considerando** que, a prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública;

**Considerando** que, o presente processo trata da Prestação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Oliveira Machado, então Presidente;

**Considerando** que, o processo se acha devidamente instruído com regular tramitação, tendo sido oportunizado aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**Considerando** que, a 2ª CCI externou o posicionamento inserto na Informação Complementar de nº 261/2020 (fls. 1043/1066), por entender que as irregularidades dispostas tanto no Relatório de Inspeção nº41/2014 (fls.

160/831), quanto na Prestação de Contas Anuais nº 02/2017 (fls. 857/870), não foram sanadas, razão pela qual, opina conclusivamente pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais em apreço, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 e aplicação de multa com fulcro no inciso II, artigo 93 da LC – 205/2011;

**Considerando** que a Coordenadora da 2ª CCI aprovou a Informação Técnica mencionada (Despacho nº 309/2021 às fls.1069/1070), e pugna pela Regularidade com Ressalvas, sugerindo, ainda, aplicação da multa preconizada no art. 93, VIII da LC 205/2011, face a permanência das irregularidades apontadas na Informação Complementar relatada, excluindo-se, porém, a contratação de assessoria jurídica por processo de Inexigibilidade, em razão da entrada em vigor da Lei Nº: 14.039/2020 citada.

**Considerando** que o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Procurador Luis Alberto Meneses, via Parecer nº 164/2021 (fl. 1073/1079), opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas em apreço, com fulcro no art.43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, contrapondo-se, porém, ao manifestado pela 2ª CCI, por considerar tão somente a irregularidade do item 3.6A, razão pela qual propõe que se determine à origem que, se já não o fez, a adoção das medidas administrativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art. 37 da Constituição Federal, especialmente a estruturação das funções técnico-administrativas com servidores efetivos.

**Considerando** que há de se acompanhar *in totum* o posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas e, por conseguinte, afastar pontualmente a Informação Complementar de nº 261/2020 (fls. 1043/1066), posto que conforme discorre de forma minudente o Parecer Ministerial citado (fl.

1073/1079), cujos fundamentos ora são incorporados ao presente *decisum*, não á que se falar na permanência das irregularidades relatadas, exceto àquela apontada quanto ao quadro de pessoal (item 3.6A), que se resolve em sede da determinação proposta;

**Considerando** o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **10/06/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação das Contas da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Oliveira Machado, Ex-Presidente, gestor responsável pelo período, nos termos do que dispõe o artigos 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, **determinando-se** à origem que, se já não o fez, a adoção das medidas administrativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art.37 da Constituição Federal, especialmente a estruturação das funções técnico-administrativas com servidores efetivos.

Envio de cópia da decisão à área responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação

**Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Rafael Souza Fonseca(Cons. Substituto) e Francisco Evanildo de Carvalho(Cons. Substituto).** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral Luís Alberto Menezes.



Processo TC – 001236/2014      Decisão TC – **22315**

Plenário

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Em Aracaju 01 de julho de 2021.**

**CONS.** Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
**PRESIDENTE**

**CONS.** Carlos Alberto Sobral de Souza  
**CORREGEDOR-GERAL e RELATOR**

**Fui presente:**

Luís Alberto Meneses  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**